



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 028/2019

Projeto de Lei nº 069/2019, que “Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência sistemática – bullying – contra alunos e profissionais de educação ocorridos nas instituições de ensino municipais e particulares no âmbito do Município de Sant’Ana do Livramento”. Constitucionalidade. Inteligência do art. 30, I e II, da CF. Necessidade/sugestão de adequação.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Ulberto Navarro, datada de 18/06/2019, fls. 10, acerca do Projeto de Lei nº 069/2019, que “Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência sistemática – bullying – contra alunos e profissionais de educação ocorridos nas instituições de ensino municipais e particulares no âmbito do Município de Sant’Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 24/06/2019. Autuado e rubricado até fls. 10.

Inicialmente não se vislumbra óbice de competência legislativa em relação à matéria, as quais estão descritas no arts. 22 e 24 da Constituição Federal, vez que o tema do PL trata de amparo e medidas em favor de vítimas de “bullying”, tratando-se de política social aplicável a parcela de pessoas atingidas com as ações que o proponente deseja ser coibidas.

Diga-se que sobre o tema há a Lei Federal nº 13.185/2015, que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) - que possui alcance nacional¹ - traz inúmeras condutas que são reprimidas no PL apresentado. Mas deve se ressaltar que o PL vai além, criando procedimentos que objetivam a proteção das vítimas com encaminhamentos diversos.

Denota-se que o PL encontra amparo junto à Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

¹ “Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.”



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Sobre a questão do interesse local, cabe colacionar a lição de Juraci Mourão Lopes Filho²:

"As competências materiais exclusivas dos Municípios se concentram principalmente, mas não unicamente, no art. 30 da Constituição Federal, sobretudo a partir do inciso V, que além de indicar pontualmente algumas atividades, aponta genericamente a responsabilidade pelos serviços públicos de interesse local, dado característico da atuação municipal como um todo.

Existe, assim, perceptível diferença em relação ao rol de competências materiais da União, que é taxativo. A constituição preferiu que as demandas locais não padecessem de qualquer dúvida quanto ao responsável por sua satisfação, pois são muitas e imprevisíveis em razão de ser o ambiente em que os cidadãos efetivamente vivem e sentem suas necessidades mais prementes, pelo que uma enumeração certamente seria insuficiente.

Portanto, conquanto sejam competências expressas, elas não são determinadas por rol taxativo, o que defere aos Municípios maior autonomia para exercer seu autogoverno e sua autoadministração.

No entanto, o texto constitucional não trouxe a definição ou mesmo critérios mais evidentes para determinar o que venha a ser o interesse local. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também não se preocupou em traçar um arquétipo geral ao qual possa submeter casos específicos. Prefere o Pretório Excelso manifestar-se caso a caso, sem maiores fundamentações, sobre o que é e o que não é de interesse local."

Todavia, sugere-se ressalva em relação ao art. 4º do PL, cuja redação é a seguinte:

"Para fins de prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas:" [grifo nosso]

A ressalva consiste na substituição da palavra "serão" por "poderão", a fim de que se evite questão de constitucionalidade, pelo menos em relação às escolas da rede municipal, pois, mantida a redação, poderia estar configurada imposição ao Poder Executivo, ingerência na gestão, o que é vedado³.

² Competências Federativas – Na Constituição e nos precedentes do STF. Ed. JusPodivm. 2012. págs. 104.

³ Constituição Estadual.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁴, pela constitucionalidade do PL em voga, com a ressalva referida.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas analises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 28 de junho de 2019.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

VII – dispor sobre a organização e o **funcionamento** da administração estadual.
Lei Orgânica.

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a organização e o **funcionamento** da administração municipal, na forma da lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa; [grifo nosso]

⁴ STF. MS 24073.